



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADO: Centro de Estudos e Pesquisa em Eletrônica Profissional e Informática Ltda – CEPEP		
EMENTA: Recredencia o Centro de Estudos e Pesquisa em Eletrônica Profissional e Informática Ltda – CEPEP e reconhece o Curso Técnico em Eletrotécnica, por 5(cinco) anos, até 31.12.2010.		
RELATOR: Francisco de Assis Mendes Goes		
SPU Nº: 05174167-9	PARECER Nº: 0031/2006	APROVADO EM: 24.01.2006

I – RELATÓRIO

José Derivaldo Gomes dos Santos, diretor do Centro de Estudos e Pesquisa em Eletrônica Profissional e Informática Ltda – CEPEP, sito à Avenida da Universidade, 3319, Benfica, nesta capital, pelo expediente datado de 21 de junho de 2005, solicita ao Conselho de Educação do Ceará o credenciamento da Instituição e a renovação do reconhecimento de seu Curso Técnico em Eletrotécnica.

O expediente, acompanhado do respectivo projeto com os dados nos quais o requerente fundamenta o seu pedido, deu entrada neste Conselho, em 02.06.2005, formalizando-se, na ocasião, o processo nº 05174167-9.

O Centro de Estudos e Pesquisa em Eletrônica Profissional e Informática Ltda, como instituição de ensino pertencente à rede privada, está inserido no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sob o número 41.605.932/0002-26. Teve seu credenciamento concedido pelo Parecer CEC nº 088/2002, até 31.12.2005, bem como, por esse documento, foi reconhecido, para o mesmo período de vigência, o Curso de Técnico em Eletrônica, estando, desde esse momento, seu plano de curso inserido no Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de nível técnico, sob o número CNCT 23.001657/2005-7, conforme preceitua o parágrafo único do art. 13 da Resolução CEB/CNE nº 4/1999.

Submetido à análise da assessoria técnica da Câmara da Educação Superior e Profissional, com vistas à verificação de sua composição processual nos termos exigidos pela Resolução CEC nº 389/2004, o processo recebeu da assessora Ana Lúcia Tinôco Bessa, em dois despachos, informações relativas às providências a serem tomadas pela escola.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./ Parecer nº 0031/2006

Pela Informação nº 060 de 22.07.2005, a escola deveria adotar as seguintes providências:

- a) rever o calendário letivo, no sentido de ajustar a carga horária de algumas disciplinas, de sorte a coincidir o total da carga horária real de cada uma delas com o número de horas distribuídas no calendário;
- b) substituir os termos de convênio firmado entre o CEPEP e o Instituto Euvaldo Lodi – IEL e a Empresa Vicunha Têxtil S/A para neles inserir a cobertura do seguro de acidentes pessoais em favor dos alunos, bem como atualizar a data de sua vigência com relação ao seguro com a MARPE Consultoria, ISBELT, TEPLACON RH, RADIOTEL e CATE providenciar a atualização das datas;
- c) no Regimento Escolar, corrigir, na Seção II, art. 42, o enunciado sobre a quantidade de alunos por turma, lançada incorretamente, para coincidir a referência em algarismo com a grafada nominalmente.

Na Informação nº 088, de 20.09.2005, foi constatado pela assessora que o processo, após as providências indicadas, apresentava-se devidamente instruído, estando, portanto, em condições de ser submetido à verificação “*in loco*”, por meio de um especialista da área de Eletrotécnica, para exame das condições físicas e das instalações da escola, bem como da coerência da organização curricular do curso tendo-se em vista o perfil do profissional a ser formado.

Pelo relatório datado de 06.12.2005, a especialista indicada pelo CEC para a verificação “*in loco*”, professora Maria das Graças Rufino Pontes, é de parecer que:

1. **quanto à organização didático-pedagógica**, o curso apresenta-se bem estruturado, com disciplinas adequadas à formação de técnicos de nível médio em Eletrotécnica. O perfil profissional procurado pelo curso, além de claramente expresso, apresenta-se respaldado por um sólido embasamento teórico-prático. A ressalva é quanto ao material didático, sendo recomendada a aquisição de mais livros para compor e atualizar o acervo da biblioteca.
2. **quanto ao corpo docente**, a especialista considera que os professores têm formação adequada para as atividades do curso, havendo, por sua vez, necessidade de o CEPEP propiciar oportunidade para que seu corpo docente participe de programas de formação pedagógica, haja vista que, em sua maioria, esses docentes não tiveram nenhuma forma de capacitação para o magistério.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./ Parecer nº 0031/2006

3. **quanto às instalações**, apresentam-se adequados os laboratórios, com material suficiente para as aulas práticas, possibilitando-se, dessa forma, condições suficientes para uma boa aprendizagem. Por sua vez, as salas de aula, com um contingente de alunos superior à sua capacidade, necessitam ser redimensionadas, diminuindo-se o número de alunos para cada uma delas.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Educação Profissional, de acordo com o que estabelece a Lei nº 9.394/96, “integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva” devendo ser “desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada...” (art. 40).

Pelo Decreto nº 2.208/97, posteriormente alterado pelo Decreto nº 5.154/2004, a educação profissional está classificada em três níveis de realização: Formação Inicial e Continuada do Trabalhador, Educação Profissional de Nível Técnico e Educação Profissional de Nível Tecnológico. Com base no Parecer CEB/CNE nº 16/99, homologado pelo Ministro da Educação em 25.11.99, foi baixada pela Câmara da Educação Básica do Conselho Nacional de Educação a Resolução CEB/CNE nº 4/99, instituindo as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico. De acordo com o art. 5º dessa Resolução, “a educação profissional de nível técnico será organizada por áreas profissionais (...) que incluem as respectivas caracterizações, competências profissionais gerais e cargas horárias mínimas de cada habilitação.”

Dentre as vinte áreas profissionais relacionadas pelo anexo à Resolução em referência, a denominada área da Indústria é a que serve de parâmetro para o Curso de Técnico em Eletrotécnica, ofertado pelo CEPEP, fornecendo-lhe os referenciais de competência na formação do profissional, definido pelo citado documento, tais como os de:

- a) Projetar melhorias nos sistemas convencionais de produção, instalação e manutenção, propondo incorporação de novas tecnologias;
- b) Identificar os elementos de conversão, transformação, transporte e distribuição de energia, aplicando-os nos trabalhos de implantação e manutenção do processo produtivo.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./ Parecer nº 0031/2006

Com base nesses referenciais, o Curso Técnico em Eletrotécnica do Centro de Estudos e Pesquisa em Eletrônica Profissional e Informática Ltda., consoante às normas contidas na Resolução nº 389/2004, está estruturado em dois módulos. O primeiro, com 600h, e o segundo, com 620h, totalizando 1.220h, acrescida essa carga horária de 400h de estágio supervisionado, cuja realização acontece mediante convênio com empresas especializadas.

O corpo docente é composto por 14(quatorze) professores, sendo 13(treze) graduados em cursos de Bacharelado e 01(um) portador do título de Técnico de Nível Médio, todos com autorização temporária concedida pelo CREDE 21, ressentindo-se esses docentes, não obstante a pertinência da qualificação recebida, conforme foi registrado pela especialista responsável pela verificação "*in loco*", da formação pedagógica exigida pela Lei de Diretrizes e Bases em seu artigo 62.

Nesse sentido, acolhendo a recomendação da especialista, é urgente que, nos anos em que viger o reconhecimento do Curso, seja providenciada pelo CEPEP, sob a forma de convênio ou de outras negociações, com instituições de Ensino Superior, a habilitação legal desses docentes em programas de formação pedagógica, conforme estabelece o inciso II do artigo 63 da Lei nº 9.394/96.

Quanto às condições físicas da Instituição, vale lembrar que se atenda ao que foi recomendado pela professora Maria das Graças Rufino, em seu relatório, sobre as melhorias do acervo da biblioteca, bem como sobre seu adequado funcionamento, mediante a colocação de mesas e cadeiras para melhor conforto dos alunos.

III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto e analisado, o voto é no sentido de se recredenciar o Centro de Estudos e Pesquisa em Eletrônica Profissional e Informática Ltda – CEPEP e de se reconhecer o Curso Técnico em Eletrotécnica, por 5(cinco) anos, até 31.12.2010, alertando-se, por sua vez, para o fiel cumprimento do que foi recomendado pela especialista, em seu relatório de visita "*in loco*", acolhido pelo relator, quanto às melhorias da biblioteca e à habilitação do corpo docente em programas de formação pedagógica, melhorias essas a serem verificadas quando do próximo recredenciamento da Instituição e da renovação do reconhecimento do Curso.

É o Parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará acompanha o voto do Relator.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./ Parecer nº 0031/2006

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 24 de janeiro de 2006.

FRANCISCO DE ASSIS MENDES GOES

Relator

MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO

Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC